

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 599/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU428409-2 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 006640 Valor: R\$ 798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de apresentar relatório de bordo (romaneio) conforme Portaria SMTU nº 30/2006, infringindo o disposto no art. 23, VIII do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e provas que possam amparar seu pleito. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 600/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551655-3 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 022882 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional nº 231110 de 26.04.2010, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Cometimento reiterado da infração em questão, não há que se falar em *bis in idem*. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 601/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU533133-7 de 22/12/2010

Auto de Infração da SMTU nº 022828    Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 06:40 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Cometimento reiterado da infração em questão, não há que se falar em *bis in idem*. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 602/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551659-4 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 022880 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a Ordem de Serviço Operacional nº 231110 de 26/04/2010, , infringindo o disposto no art. 23, XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Cometimento reiterado da infração em questão, não há que se falar em *bis in idem*. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 603/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543644-5 de 01/09/2011

Auto de Infração da SMTU nº 038981 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o itinerário programado para a linha pela SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Cometimento reiterado da infração em questão, não há que se falar em *bis in idem*. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 604/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU442062-6 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010847 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU, omitindo o horário das 16:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 605/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441010-0 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 011615 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU, atrasou a viagem programada para as 16:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. No tocante ao *quantum* não merece reforma. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 606/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU551653-7 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 011615 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa deixado de cumprir a Ordem de Serviço Operacional nº 231110 de 26.04.2010, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91 que regula a Lei n. 2758/1990, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Cometimento reiterado da infração em questão, não há que se falar em *bis in idem*. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 607/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441027-7 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 010586 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 12:43 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 608/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU441019-9 de 13/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 011984 Valor: R\$798,50

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o horário programado para a linha pela SMTU das 05:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 04 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 609/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ELDORADO TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU529930-2 de 29/06/2010

Auto de Infração da SMTU nº 025856 Valor: 50 UPF's

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha pela SMTU, omitindo o horários das 06:12 hs, o qual acarretou prejuízo insanável à coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI da Lei nº 2758/90 regulamentada pelo Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Não se pode aplicar o instituto da decadência ou prescrição sem que haja previsão legal impondo tal aplicação à hipótese. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. No tocante ao *quantum* tem-se que não merece reforma. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração elaborado em total conformidade com os preceitos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 05 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0611/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **SELMA BORGES OLIVEIRA SANTOS**

Recurso Processo nº: 510962-5 de 01/06/2009

Auto de Infração SMADES Nº. 27325 Valor: R\$6.652,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob o fundamento de que o imóvel localizado Rua Dinamarca, Qda 37, LT 03, Bairro Santa Rosa, nesta Capital de propriedade da recorrente, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada, sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, “d” “e” “m” da Lei Complementar nº 004/92 sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 760, III do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Auto de Infração apto a produzir seus efeitos legais. Erro formal sanável a qualquer tempo. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cadermatori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 612/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546747-8 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42256 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não operou nos horários programados para a linha das 21:00 e 21:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Presidente

**1ª Turma de Julgamento**

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 613/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546037-8 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42173 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha das 08:17 hs, atrasando 14 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 614/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546080-2 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42175 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha das 08:26 hs, atrasando 17 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 615/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546039-4 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42172 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com os horários programados para a linha das 08:09 hs, atrasando 17 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 616/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548352-2 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42253 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 22:00 e 22:50 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 617/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU543271-0 de 19/09/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38114 Valor: R\$500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 08:01 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 618/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548350-6 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42253 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 08:01 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 619/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545367-8 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42328 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:27 hs, o veículo atrasou 13 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 620/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548346-5 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42252 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 22:00 e 22:31 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 621/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546749-4 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42255 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 19:50 e 20:30 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 622/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546035-3 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42164 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:19 hs, o veículo atrasou 13 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 623/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548348-1 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42257 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 22:00 e 22:35 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 624/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545361-0 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42248 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 13:47hs, o veículo atrasou 10 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 625/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU550569-4 de 02/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 44736 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 08:09 hs, o veículo atrasou 10 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 626/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546033-7 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42165 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:36 hs, o veículo atrasou 16 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 627/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546721-0 de 11/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42699 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:27 hs, o veículo atrasou 16 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 628/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546027-8 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42168 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:52 hs, o veículo atrasou 22 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Físical do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 629/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU550567-8 de 02/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 44741 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 08:57 hs, o veículo atrasou 08 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 630/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548416-5 de 07/02/2012

Auto de Infração da SMTU nº 43182 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 10:20 hs, o veículo atrasou 15 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 631/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU545379-4 de 23/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42310 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 06:40, 07:40 e 07:50 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infraction não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infraction. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 632/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU550571-0 de 02/03/2012

Auto de Infração da SMTU nº 44738 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 08:29 hs, o veículo atrasou 09 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 633/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU548426-5 de 07/02/2012

Auto de Infração da SMTU nº 43187 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 10:35 hs, o veículo atrasou 11 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 634/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546723-7 de 07/02/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42702 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:44 hs, o veículo atrasou 17 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infraction não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infraction. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 11 de dezembro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 635/2012

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU546029-4 de 10/01/2012

Auto de Infração da SMTU nº 42167 Valor: R\$30,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com o OSO, não operou nos horários programados para a linha das 07:44 hs, o veículo atrasou 22 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “e” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Atraso no envio do auto de infração não prejudicou a garantia da ampla defesa do particular, não há que se falar em nulidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presente todos os requisitos materiais e formais para lavratura e manutenção do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Dimas Simões Franco Neto*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá